



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004420

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2366749-52.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: João Pedro Mota Moraes

Agravados: Nine Comunicação e Marketing Eireli e Rafael Ventura

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 20473

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Desistência recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 74/75 da ação -- cópia a fls. 11/12 do recurso). Sustenta, em resumo: as partes celebraram contratos de Representação, Empresariamento Artístico e outras avenças, o primeiro, em 01/04/2022 e, o segundo, em 01/01/2023, com o objetivo de engajar a carreira do autor e prospectar clientes, com a intermediação de contratos e acordos de publicidade; o juízo de origem não considerou as provas trazidas aos autos; o descumprimento do contrato pelos réus se deu pela recusa de entrega dos contratos de prestação de serviços firmados para o autor, falta de apresentação dos comprovantes de pagamento que deem lastro às cobranças de reembolsos, a multa de R\$ 1.000.000,00 é impagável e tem objetivo de prender o autor ao contrato e tem previsão de exclusividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mundial; a falta de transparência e o descumprimento das obrigações contratuais ferem a boa-fé objetiva e inviabilizam a continuidade da relação contratual; não tem mais confiança para prosseguir com trabalhos, porque não sabe o real valor das negociações, está preso ao contrato e não tem outras formas de obter renda para o sustento; é influenciador digital, com ampla visibilidade e necessidade de atuação contínua, por isso, não pode aguardar o desfecho da lide para regularizar a situação profissional; a interrupção da atividade impacta o sustento e prejudica o vínculo com os seguidores, que é essencial para a carreira; tem 21 anos, milhões de seguidores no TikTok e Instagram, a carreira está em ascensão e não pode aguardar a sentença para obter a cessação da exclusividade; a cláusula de exclusividade mundial é abusiva e ofende os princípios da liberdade de representação de trabalho e da dignidade da pessoa humana; o exercício da profissão deve ser livre; o agravado falhou na prestação dos serviços e descumpriu as obrigações contratuais; a presença dos requisitos autorizadores da medida; o direito de realizar novos contratos para a concretização da profissão está obstado; tem direito ao exercício do trabalho. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para rescisão indireta do contrato, em razão da prestação defeituosa do serviço ou, subsidiariamente, o afastamento da cláusula de exclusividade.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 106/107).

O agravante desistiu do recurso (fl. 117)

Diante do exposto, em face da desistência do agravante, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, e 998, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator